

# REFLEXOS POSITIVOS E NEGATIVOS AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA LEI N° 12.850/2013

Carlos Roberto de Miranda<sup>1</sup>  
Marcos Tulio Fernandes Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho apresentou os principais aspectos do instituto da delação premiada, salientando suas principais vertentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em específico apresentou o posicionamento contrário e a favor da doutrina e destacar suas vantagens e desvantagens. A metodologia que norteou a elaboração deste artigo ocorreu em duas etapas, sendo a primeira por intermédio da pesquisa bibliográfica que foi elaborada por intermédio da leitura em livros (doutrina), com dados e fatos disponíveis na internet, artigos e dissertações. Isso porque por intermédio da pesquisa bibliográfica, apresentaram-se os principais aspectos que envolvem a Lei n. 12.850/2013 no Direito Penal. No segundo momento, utilizou-se a pesquisa explicativa, uma vez que se buscou uma interpretação no que tange o instituto da delação. Nesta seara as informações que foram encontradas sob o tema e estudo, evidenciaram um posicionamento completo da doutrina o que levou a uma melhor argumentação e entendimento sobre o uso da delação na tentativa de aumentar o número de casos solucionados, crimes desvendados e a diminuição do prejuízo às vítimas. Neste contexto, viu-se no decorrer da elaboração que tratar-se de um instituto ainda polêmico, visto que a delação é um instituto antiético ou imoral, apenas de um método de barganha, pois proporciona prerrogativas tanto para o cidadão, quanto para o delator. Contrariamente, o que se nota são desvantagens de cunho ético e comportamental para o Direito Penal, uma vez que com a delação o delator estimula a traição, que certamente, envolve os aspectos antiéticos, podendo sofrer represálias e desvia propositalmente o rumo das investigações, quando as informações passadas não passam de uma farsa comportamental e planejada.

**Palavras-chave:** Delação. Desvantagens. Instituto. Vantagens.

## 1. INTRODUÇÃO

No atual contexto das ciências jurídicas, a delação premiada encontra-se presente no Direito Penal como uma prerrogativa legal, onde o réu ou investigado, aceita colaborar na ação penal em que é acusado, ou no inquérito que responde

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno: (a) da disciplina TCC II, turma DIR 132-BM – E-mail: carlos.miranda@gestaoprojetos.inf.br

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador: (a) - E-mail – marcostulioadvocacia@hotmail.com

auxiliando a investigação criminal. Para uma melhor compreensão, é necessário relatar de uma maneira sintética que, o delituoso no momento da delação, apresenta às autoridades os crimes cometidos por seus companheiros, além de outras circunstâncias atinentes.

Hodiernamente, o instituto que versa sobre a delação tem gerado inúmeras controvérsias quanto a sua aplicabilidade, atraindo argumentos contrários e favoráveis. Contudo, a aplicação deste previsto na Lei nº 12.850/13, define a organização criminosa e dispõem sobre a investigação criminal, os meios concretos de obtenção da prova, infrações penais correlatas, bem como o procedimento criminal.

Além destes, serão elencados os requisitos e exigências para a delação, evidenciadas as vantagens e desvantagens da colaboração premiada, incluindo os principais benefícios proporcionados ao réu delator. Outro questionamento é quanto à eficácia do referido instituto da colaboração premiada, o qual se mostra a prisão como fato determinante para forçar a delação, trazendo à luz do direito, a questão da espontaneidade da “colaboração”, e cuja imposição da prisão para forçar delação, é alvo de severas críticas.

O instituto da delação premiada é uma garantia de benefício aos réus delatores, os quais, por diversas vezes optam por silenciarem-se perante a eminente ameaça de sofrer as consequências da delação, a qual é percebida como traição e afronta pelos grupos criminosos.

Convém salientar que as condições propiciadas aos delatores são condizentes com o risco decorrente da colaboração com as autoridades investigativas e se os benefícios concedidos aos acusados colaboradores são pertinentes à ajuda propiciada por estes auxiliaram a polícia nas investigações e andamento do processo em menos tempo.

Ademais, são expostas as consequências legais da delação, apresentando-se a possibilidade jurídica da homologação do pedido e o consequente tratamento dado a quem colabora com o andamento do processo.

Destarte, que pelos aspectos que foram apresentados até o momento, o presente trabalho tem o objetivo de apresentar os principais aspectos do instituto da delação, salientando suas principais vertentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em específico busca apresentar o posicionamento contrário e a favor da doutrina e destacar suas vantagens e desvantagens.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO

Para dar início a elaboração deste que relata o posicionamento da doutrina referente ao instituto da delação, a priori, é fundamental aduzir o estudo dos doutrinadores Mossin e Mossin (2016) ao prelecionar que a delação caracteriza-se pela incriminação de uma terceira pessoa, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no curso de seu interrogatório, ou em outro ato, objetivando o auxílio na investigação e prisão de outros suspeitos, o que conseqüentemente desarma a associação criminosa.

### 2.1 CONCEITO

A delação premiada se estabelece sobre a colaboração de quem está sendo acusado, sob custódia e ou preso coercitivamente, é geralmente incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios como redução de pena, alteração no regime de cumprimento para o semiaberto ou até mesmo, a extinção da pena (PRADO, 2016).

É fundamental destacar que por intermédio da delação, se o crime for praticado mediante quadrilha ou bando, o coautor que o denunciar a autoridade, auxiliando a liberação da vítima, terá pena reduzida de um a dois terços. É fato também que o acusado além de atribuir a conduta delituosa à outra pessoa, deve reconhecer ainda ter participado do ato, caso contrário não se configura nessa prerrogativa (MOSSIN e MOSSIN, 2016).

Partindo desse pressuposto, é possível evidenciar que o conceito da delação premiada, portanto, inclui, além da denúncia efetuada pelo réu, o qual admite a existência de outros participantes no ato criminoso, corroborando para a solução dos crimes e para a destituição das organizações criminosas, o prêmio proporcionado aos delatores, os quais são benefícios em relação às suas próprias participações nos crimes, como redução ou alteração das penas.

Desta forma, uma vez aceitando a proposta de cooperação, o réu abre mão do direito ao silêncio e à ampla defesa, assegurados na Constituição Federal de 1988. Além disso, ao se beneficiar obtendo uma atenuação da pena, o delator acaba por trair seus companheiros, o que gera a sensação de insegurança para o

mesmo.

Assim, a delação como requisito primordial nos autos do processo, adentra no condicionamento do acusado, isto é, da forma de como ele auxiliará o juiz no momento do interrogatório. Outro fator é que o delituoso precisa confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribuir a um terceiro a participação no crime, isso para que seja enquadrada a delação (PRADO, 2016).

Segundo o estudo de Brito (2016) a delação em um contexto amplo pode ter dois significados:

A delação no primeiro momento, é obtida por meio da sua aceção de denunciar, deve ser entendida no sentido amplo, isto é, seria o conhecimento provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. Neste sentido, o delator seria uma pessoa, sem relação alguma com o fato criminoso. Já, em sua aceção de revelar, se poderia entender a delação como sendo a conduta do participante que efetua "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do fato (BRITO, 2016, p. 66)

Segundo o estudo de Lima e Osório (2016), ainda, que na *plea bargain*, onde o *parquet* negocia a pena com o acusado, é fato que sempre tentará encontrar uma saída plausível para solucionar a situação, onde é excluída a absolvição de imediato.

## 2. 2 NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica da delação premiada, é possível aferir o estudo de Mossin e Mossin (2016), em destaque os doutrinadores lecionam que a delação em nenhuma hipótese pode ser vista como confissão, uma vez que o confidente não depõe confessando apenas seus crimes, mas também incriminando os partícipes, ou seja, os terceiros.

Ainda, não pode ser considerada como testemunha, pois o delator é parte da demanda, não se tratando de pessoa equidistante das partes. Dentro deste contexto, a natureza da delação, segundo a pesquisa do doutrinador Pacelli (2014), resulta do princípio do consenso, o qual permite que as partes entrem em comum acordo sobre o destino da situação jurídica do acusado que aceita a imputação que

lhe é dada.

Desta maneira, a cooperação se dá ao colaborador da justiça que confessa sua participação no ato ilícito e auxilia o poder jurídico de forma eficaz e plausível, recebendo com isso uma atenuação na pena e perdão para o delituoso (LIMA e OSÓRIO, 2016).

Neste contexto o viés da delação, especificadamente sobre a natureza jurídica segundo Santos (2018):

Os dados fornecidos pelo corréu delator devem sujeitar-se à minuciosa valoração pelo magistrado, que os conjugará com outros elementos de prova, na caça incessante à verdade real dentro do processo criminal, visando a prevenir premiações desmerecidas, em decorrência de dados ineficazes, que mais podem inviabilizar o desiderato da Justiça no caso (SANTOS, 2018, p. 89).

Nesta linha de pensamento, a natureza jurídica da delação ou colaboração premiada, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade ou de causa de diminuição de penal”. (STJ, 2014).

Portanto, não é possível determinar com exatidão a natureza jurídica deste instituto, pois, apesar de ter natureza jurídica de prova, a delação não está contemplada na legislação processual, sendo que somente poderá ser caracterizada diante da situação em que será efetuada a delação, se antes ou durante o curso da ação penal.

### **3. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

No Brasil, a delação se tornou um dos temas mais discutido hodiernamente, principalmente após a divulgação de informações referentes à “Operação Lava Jato”, vindo à tona a corrupção que levou o país a uma decadência de credibilidade, tanto em nível nacional, como internacional.

A forma de como é aplicada a delação no Brasil é diferente do que nos demais países, como nos Estados Unidos. Neste sentido, o jurista Luiz Flávio Gomes aponta diferenciação entre o Brasil e os Estados Unidos.

A delação premiada no Brasil é distinta da Justiça criminal negociada dos EUA (*plea bargaining*) pelo seguinte: lá, com a declaração de culpa do réu (*guilty*), fica automaticamente derrubada a presunção de inocência. Nenhuma prova mais é necessária (GOMES, 2015, p. 38).

A delação, que é sancionada pela Lei nº 12.850/13, que a lei está em vigor há cinco anos, podendo caracteriza-la como uma nova lei e, deste modo, as informações que evidenciam os acordos e suas reais intenções para o processo e para os acusados. Questiona-se, no entanto, a eficácia da delação, a qual, no entendimento jurídico de Brito (2016), não é possível que o ato esteja na esfera de vontade do agente, é necessário que ele tenha o intuito de auxiliar nas investigações, propriamente e especificadamente a colaborar com os trâmites do processo.

Neste contexto é possível aduzir que a delação teve grande influência americana no Brasil, após a década de 60, quando, nos Estados Unidos, a justiça enfrentava a máfia. Por conseguinte, surgiu à ideologia de premiar quem oferecesse informações, assim a justiça oferecia ao condenado possíveis privilégios (CARVALHO e LIMA, 2013).

Devido à sua eficácia, portanto, o ato de delação foi adotado nos demais continentes, auxiliando na prisão de diversos criminosos. Na Itália, para citar um exemplo neste artigo jurídico, a delação foi utilizada com o intuito de combater atos ilícitos sobre o terrorismo.

Segundo a doutrina de Santos (2018):

De uma maneira geral a delação é meramente o instituto em que o delituoso tem a possibilidade de reduzir a sua pena, desde que no decorrer dos trâmites venha entregar todos os envolvidos no crime. De certa forma quem aceita a delação se enquadra em um processo de transfere além de informações, como ocorreu o crime. Visto isso, é possível lecionar que a delação premiada é um mal necessário, uma vez que se trata de um instituto que desvenda um esquema criminoso que afetou a coletividade, por isso para se enquadrar no objeto da delação é necessário que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade de todo o grupo que cometeu o ilícito (SANTOS, 2018, p. 123).

Apesar da Lei nº 12.850/13 (Lei da Organização Criminosa) sistematizar a colaboração premiada, no Brasil não há previsão própria no Código Penal (CP), estando ela disposta de maneira genérica nas leis esparsas, como por intermédio da Lei 8.072/90, que relaciona detalhadamente plausivelmente todos os Crimes

Hediondos.

Outro quesito a ser lecionado sobre, a delação é que pode ser aplicada em diversas leis penais, a exemplo disso, a Lei 9.034/95 (Organizações Criminosas), Lei 7.492/86 (“Lei do Colarinho Branco”, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica), Lei 9.613/98 (Lavagem de dinheiro), Lei 9.807/99 (Proteção a Testemunhas), Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e Lei 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência).

No entanto, comumente percebe-se a frequência da utilização da delação nos crimes de corrupção ativa e passiva, onde existem dificuldades no procedimento de investigação e, principalmente, pelo fato destes, em sua maioria, envolverem políticos.

### 3.1 CONSEQUÊNCIAS DA DELAÇÃO

O acordo de colaboração premiada deve ser feito por escrito, com participação da polícia e do Ministério Público, de um lado, e do delator e seu advogado, de outro, a fim de que possa ser examinado e homologado pelo juiz (Lei 12.850/2013).

Este acordo, havendo processo judicial em andamento, precisa ser avaliado e confirmado pelo juiz, o qual decidirá quanto à sua homologação. Para isso, o juiz deverá considerar a legalidade do acordo e a voluntariedade do colaborador. Se necessário, pode intimá-lo para esclarecer os motivos da delação, na presença do advogado do réu. Considerando que o acordo não atende à lei, poderá o juiz negar homologação, bem como ajustar os termos do acordo a lei (MOSSIN e MOSSIN, 2016).

Segundo a pesquisa de Pacelli (2014) ao homologar o acordo de delação, as principais consequências processuais para o delator são que, desde que este traga elementos importantes para esclarecimento dos fatos e da participação de outras pessoas. Assim sendo, o Ministério Público (MP) pode de certa forma, propor ao juiz, que a pena seja reduzida pela metade, além do que pode pedir ainda que defira ao criminoso que tem colaborado com as investigações, a progressão do regime de cumprimento da pena (LIMA e OSÓRIO, 2016).

### 3.2 PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

A Lei protege o delator de forma divergente à proteção garantida às testemunhas. Não há no ordenamento jurídico brasileiro garantia de proteção aos réus delatores. Todavia, existem algumas medidas de segurança que visam à proteção da integridade física dos réus, os quais devem solicitá-las diante de situações de risco e ameaça. Algumas dessas medidas referem-se a mantê-los em dependências separadas dos demais presos e, em caso de prisão domiciliar, vigilância policial (LIMA e OSÓRIO, 2016).

Segundo a doutrina de Prado (2016) para a configuração da delação, é preciso que seja comprovada a voluntariedade e a efetividade da delação com a investigação e com o processo criminal. Os réus colaboradores devem cumprir pelo menos um dos requisitos presentes em Lei, tais como a identificação dos demais coautores.

A argumentação de Carvalho e Lima (2013) preleciona sobre a proteção aos réus delatores, que de certa forma é alto em demasia o preço a pagar, a quem aceita a delação, isso englobando também o alvo perseguido, isto é, é necessário que esquema criminoso seja combatido, que a atividade criminosa seja reprovável e a justiça seja realizada.

Assim, acredita-se que a utilização da delação premiada na solução de crimes, poderá desencadear a imagem de impunidade dos delatores, os quais, acreditando nessa premissa, poderão cometer ainda mais crimes. É possível, ainda, a associação do instituto da delação premiada com o perdão judicial, pois se observa a possibilidade de o delator ser beneficiado com os efeitos decorrentes deste.

Neste quesito Nucci (2013) salienta que:

A hipótese de perdão judicial é uma hipótese peculiar que julga extinta a punibilidade do delator. No caso em que essa medida é adotada durante as investigações criminais, não haverá nada que se apreciar na sentença condenatória, caso o acordo tenha ocorrido já durante a fase processual, o perdão judicial deve ser aplicado quando da prolação da sentença (NUCCI, 2013, p. 77).

Conclui-se, portanto, dentro desse contexto, que com a extinção da punibilidade do agente, não haverá aplicação de qualquer sanção ao mesmo, o que também não irá gerar reincidência, por não haver condenação, reforçando a premissa de impunidade gerada pelo benefício da premiação que é decorrente da delação.

## **4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA DELAÇÃO PREMIADA**

### **4.1 VANTAGENS**

Dentre as principais vantagens, tem-se o fato da delação facilitar a identificação dos demais coautores e componentes de uma organização criminosa, além de possibilitar a identificação dos ilícitos praticados por estes, o que, em algumas situações, permite a recuperação total ou até mesmo parcial do que foi levado (CARVALHO e LIMA, 2013).

O estudo de Lima e Osório (2016) retrata que é possível apontar como vantagem também, que dependendo da complexidade da delação que é concedida ao delituoso, esta permite às autoridades a revelação de toda uma estrutura hierárquica da organização criminosa delatada, além das funções exercidas por cada componente.

Dentro deste contexto que versa sobre as prerrogativas da delação, é necessário destacar que como vantagem, pode-se apontar a resolução de crimes cuja organização criminosa possui uma composição complexa, o que seria praticamente impossível, uma vez que a maioria dos membros de tais organizações possui influência política. Segundo o Juiz de Primeira Instância Sergio Moro, que atua nos processos da Operação Lava Jato, as vantagens superam as desvantagens.

Não vejo motivos para a reprovação desse instituto. A colaboração leva a um julgamento mais rápido, e traz benefícios para a sociedade ao esclarecer crimes que não seriam desvendados por meio de outros métodos (MORO, 2015, 21º CONGRESSO INTERNACIONAL IBCCRIM).

Acerca das vantagens da delação, deve-se mencionar a valorização desta como meio de prova. Para o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2015), a delação de uma maneira ampla tem um valor de prova testemunhal no que se refere à imputação e ainda, admite reperguntas por parte do delatado, o que acaba por ser uma das grandes vantagens para o andamento das investigações e do caso em concreto.

Por intermédio do pensamento de Luiz Flávio Gomes (2015), é possível facilitar a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, além do que será por intermédio da delação que se terão por completo, os crimes cometidos por ela, revelando sua estrutura hierárquica e a função de cada integrante deste grupo criminoso.

Em suma, as vantagens da delação apresentam-se diante da facilitação quanto à resolução de casos em que estão envolvidos criminosos que detém grande influência política e econômica, os quais dificilmente seriam alcançados sem o instituto da delação premiada, isso leva ao pensamento que as vantagens são sim, maiores do que as desvantagens.

## 4.2 DESVANTAGENS

Em relação às desvantagens é possível mencionar, inicialmente, que a delação é considerada por muitas pessoas, como um ato antiético, pelo fato de estimular a traição. A maneira como a pessoa delatada é exposta, pode, em caso de delação caluniosa, ocasionar “um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.” (NUCCI, 2013, p. 78).

Insta informar que nos casos de delação ou denúncia caluniosa, esta é considerada crime, prevista no artigo 339 do Código Penal:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, CODIGO PENAL, 1940).

Partindo desse pressuposto, outra questão envolvendo a delação é que, além disso, poderá prejudicar as investigações, uma vez que, a autoridade responsável, ao notar ou saber da possibilidade de delação, poderá manter a investigação a níveis rasos, não se atentando à importância da constatação dos fatos por prova material.

Cabe apontar, ainda, que a banalização da delação pode vir a criar certa relação entre criminosos e autoridades. Esse tipo de associação poderá fazer com que haja desvio do real propósito das investigações, o que acaba por resultar apenas em retirar do caminho aqueles que estejam atrapalhando a organização criminosa, o que ocasionaria um desvio no rumo das investigações (CARVALHO e LIMA, 2013).

Dentro deste contexto de vantagens e desvantagens, é possível relatar que os resultados obtidos com a delação premiada são importantes na visão de alguns autores, contudo, não aceitável para outros. A visão de Mossin e Mossin (2016) é contrária o ordenamento jurídico, visto que ao incentivar uma conduta reprovável como a delação, tem se por consequência, o objeto da traição por parte de quem a aceita.

Portanto, sabendo-se do teor antiético do instituto da delação e dos riscos iminentes perante a denúncia caluniosa ou motivos torpes do delator ou da organização criminosa envolvida, sua aplicação deve ser relativizada ou restringida sempre que possível.

De uma forma mais ampla, segundo o doutrinador Nucci (2013), as vantagens e desvantagens relacionadas à delação premiada acompanham sempre o momento da ação, mas especificadamente as desvantagens destacam alguns pontos fundamentais que transforma a delação em fator negativo para o processo e para o colaborador, a exemplo disso: o colaborador estará em um papel de traidor, isto é, a traição faz parte de um comportamento antiético.

Esse é um dos pontos que fere o instituto da delação no decorrer do processo. Ao realizar a delação, o Estado de direito terá prerrogativas para dar andamento ao processo e as fases posteriores das investigações, todavia, o lado negativo é que não se terá valores éticos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho jurídico atingiu o objetivo que foi de apresentar os principais aspectos do instituto da delação, salientando suas principais vertentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em específico busca apresentar o posicionamento contrário e a favor da doutrina e destacar suas vantagens e desvantagens.

No decorrer da elaboração, foram expostas as consequências legais da delação, apresentando-se a possibilidade jurídica da homologação do pedido e o consequente tratamento dado aos colaboradores. Percebeu-se que, os condenados, precisam identificar os terceiros envolvidos no ato ilícito, isto é, o responsável pelos atos de obtenção de vantagem ilícita relacionando detalhadamente as formas de como o crime ocorreu.

Dentro deste contexto é possível avaliar que, de certo modo, é possível prevenir o cometimento de mais crimes praticados pela quadrilha criminosa, além de possibilitar a devolução de dinheiro eventualmente desviado por todos. Ao aceitar o criminoso compartilha e comprova as informações para que se tornem benefícios para o andamento do processo. Outras prerrogativas para o colaborador é a possibilidade de se ter o cumprimento de prisão domiciliar até que ocorra o trânsito em julgado.

Alguns estudiosos, contrários à delação premiada, alegam que não a aceitam por entenderem que é meramente um instituto antiético ou imoral, apenas de um método de barganha, pois proporciona prerrogativas tanto para o cidadão, quanto para o delator.

Enfim, de uma forma sintética, contrariamente, o que se nota são desvantagens de cunho ético e comportamental para o Direito Penal, uma vez que com a delação o delator estimula a traição, que certamente, envolve os aspectos antiéticos, podendo sofrer represálias e desvia propositalmente o rumo das investigações, quando as informações passadas não passam de uma farsa comportamental e planejada do criminoso. Por outro lado a delação tem auxiliado e muito nas investigações no atual momento econômico e político que o Brasil tem enfrentado. Com a Operação Lava jato, a delação alcançou todo o mecanismo, os envolvidos e a forma de como se dava o processo de corrupção que aflorou o país por completo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 de Abril de 2018.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 18 de Abril de 2018.

BRITO, M. B. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade.** São Paulo. 2016.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Delação premiada.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-%C3%A9-tema-da-Pesquisa-Pronta](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-%C3%A9-tema-da-Pesquisa-Pronta) Acesso em: 16 de Abril de 2018.

CARVALHO, S; LIMA, C. E. **Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e Adequação sistemática.** Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. V. 53, n. 385. 2013.

FINTON, R. **Fundamentos de metodologia.** Rio de Janeiro. 2017.

GOMES, L. F. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada.** 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2919> Acesso em: 12 de Abril de 2018.

LIMA, C. E; OSÓRIO, F. C. **Processo Penal e Garantias.** Florianópolis: Empório do Direito. 2016.

MOSSIN, H. A; MOSSIN, J. O. **Delação Premiada Aspectos Jurídicos.** São Paulo. 2016.

MARCONI, M; LAKATOS, E. **Técnicas de pesquisa: Métodos.** São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado.** Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

PRADO, G. **Processo Penal e Garantias.** Rio de Janeiro. 2016.

PACELLI, E. **Atualização do Curso de Processo Penal - Organização Criminosa**. São Paulo. 2014.

SANTOS, B. C. M. **O viés econômico da delação premiada**. Rio de Janeiro. 2018.